HABEAS CORPUS Nº 504.029 - MG (2019/0104226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROMNEI ALEXANDRE SILVA GOMES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Romnei Alexandre Silva Gomes**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo em Execução Penal n. 1.0079.15.054522-0/001 (fls. 95):

> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 56 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320/RS. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NA COMARCA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - Conforme enunciado da Súmula Vinculante 56, "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".
>
> - A existência de local separado para os condenados em regime semiaberto, adequado ao disposto na Lei de Execução Penal para cumprimento da pena no regime intermediário, afasta a existência de excesso na execução e impede a concessão da prisão domiciliar.

Afirma-se, em suma, a existência de ilegalidade no julgado, tendo em vista a inexistência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

Alega-se que o paciente cumpre pena em cela comum, da qual permanece fechada ininterruptamente, permanecendo sobre vigilância permanente, não desfrutando de seu direito de trabalho externo, o que descaracteriza o estabelecimento prisional como similar ao semiaberto, fazendo jus, o paciente, à prisão domiciliar (fl. 12).

Pede-se o deferimento do pedido liminar, a fim de determinar a imediata colocação do paciente em prisão domiciliar, ou a suspensão do processo até o julgamento do presente *writ* (fl. 13).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, consta do acórdão impugnado que, *apesar de não ser denominado colônia agrícola ou industrial, o estabelecimento onde o recorrente se encontra é adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto* (fl. 98), destacando, ainda, as seguintes considerações feitas pelo juízo singular (fl. 99 - grifo nosso):

> [...] Aqueles que cumprem pena no regime semiaberto ficam recolhidos, em regra, na PJMA e no CPPP-IIII. **Não existe colônia agrícola ou industrial nesta Comarca**, sendo correto afirma-se, entretanto, que **tais estabelecimentos se encaixam perfeitamente na condição de "similares" a essas colônias de natureza agrícola, nos termos estabelecidos pela LEP**.
>
> Além disso, **analisando a realidade carcerária de Ribeirão das Neves, não podemos equiparar os reeducandos que cumprem pena no regime fechado (que permanecem recolhidos durante o dia inteiro, com autorização apenas para o banho de sol e para o trabalho interno) àqueles que cumprem pena regime no semiaberto (com autorização para as saídas temporárias e para o trabalho externo, saindo da unidade prisional as 06:00h e só retornando as 20:00 h para pernoitar).**
>
> Ademais, **grande parte dos reeducandos se encontra recolhida em alojamentos distribuídos na área do complexo prisional, fora das celas, o que corrobora a ideia de que a PJMA se traduz em estabelecimento similar à Colônia Agrícola**. [...]

Em sentido semelhante: AgRg no HC n. 459.788/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2019.

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro-a.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG, especialmente quanto à atual situação do paciente, se está cumprindo pena em condições adequadas, compatíveis com o regime semiaberto.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator